



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

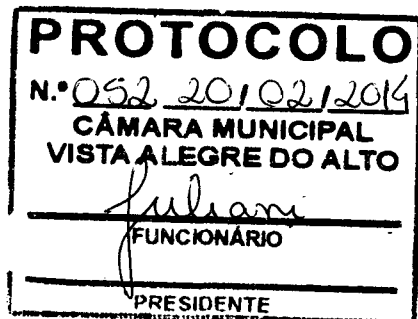
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.



Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas agências bancárias e correspondentes bancários a fim de melhor atender o cidadão do município e revoga em seu inteiro teor os efeitos da Lei Municipal nº 1.644, de 26 de Maio de 2010, que dispõe sobre as obrigações das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do município em relação aos seus usuários, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,

Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

L E I:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências bancárias e correspondentes bancários do Município de Vista Alegre do Alto, a instalação de porta eletrônica giratória de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público e a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º - O sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

§ 3º - A exigência contida neste artigo é facultativa a aqueles correspondentes bancários instalados em comércios localizados no município, como casas lotéricas, farmácias, supermercados, postos de combustível e o comércio em geral, salvo se a legislação federal ou estadual vier a regular referida matéria de forma diversa.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) **advertência:** na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

b) **multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

c) **interdição:** se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 60 (sessenta dias) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no artigo 1º desta Lei.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 4º - Ficam as agências bancárias do município de Vista Alegre do Alto obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 5º- Para efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- a) 15 (quinze) minutos em dias normais;
- b) 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- c) 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§1º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, as agências bancárias fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

§2º - As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.

§3º - Fica ainda as agências bancárias obrigadas manter em suas dependências assentos para os usuários que estiverem aguardando o atendimento.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições no disposto nos artigos 1º e 2º sujeitará o infrator às seguintes punições:

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$2.000,00(dois mil reais), por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a quarta reincidência;
- c) Suspensão de alvará de funcionamento, após a 5º reincidência.

Art. 7º - As agências bancárias deverão dotar suas instalações de divisórias ou estruturas similares visando isolar tanto os caixas de atendimento quanto os terminais de autoatendimento da área de espera dos clientes.

Parágrafo único - As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade entre os usuários dos terminais de autoatendimento e entre os usuários dos caixas.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à sanção na forma de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 9º - As agências ou postos de instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação das referidas divisórias.

Art. 10 - Ficam obrigadas as agências bancárias a possuírem, em suas dependências, sanitários e bebedouros de água para serventia de seus usuários.

§1º- As agências bancárias devem possuir, no mínimo, um bebedouro e duas instalações sanitárias, separadas por sexo.

§2º - Novas agências bancárias somente poderão se instalar na cidade se atenderem aos requisitos desta lei.

Art. 11 - As agências que já operam no Município terão um prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para se adaptarem a suas determinações.

Art. 12 - O descumprimento no disposto nos artigos 10 e 11 desta lei acarretarão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – Multa de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizadas de acordo com a legislação municipal em vigor;

II – Em caso de reincidência, multa de R\$9.000,00 (nove mil reais);

III – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Lacração e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 13 - A agência bancária ou correspondente bancário que utiliza detector de metal em sua porta de acesso fica obrigado a instalar, em espaço anterior ao equipamento de acesso, guarda-volumes onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

Art. 14 - O “guarda-volumes” a que se refere o art. 13º desta lei deverão conter aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.

Art. 15 - O uso do “guarda-volumes” deverá ser aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º - A utilização do serviço de “guarda-volumes”, prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

§ 2º - O número de guarda-volumes deverá obedecer à proporção de acordo com o número de clientes das agências bancárias, visando atender a todos os clientes que necessitem utilizar o “guarda volumes”.

Art. 16 - As agências bancárias que não possuírem “guarda-volumes”, na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa administrativa.

Art. 17 - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizadas de acordo com a legislação municipal em vigor;

II – Em caso de reincidência, multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais);

III – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Lacração e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 18 - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, dificultando a identificação ou o seu reconhecimento, em quaisquer estabelecimentos bancários.

Art. 19 - Os estabelecimentos que trata esta Lei deverão exibir em seus locais de entrada, de modo destacado, as exigências aqui previstas, alusivas à proibição.

Art. 20 - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Administração, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 21 - As multas previstas nesta lei deveram ser corrigidas no ato de sua aplicação pelo IPCA.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 20 de Fevereiro de 2014.

MARCELO AMADO GRASSETTI

Presidente da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade.

Ninguém pode ficar omissos ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade.

Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

A realidade nos estabelecimentos financeiros não é diferente. Assaltos, sequestros e outros ataques viraram infelizmente rotinas em muitas regiões, assustam trabalhadores, clientes e usuários dos bancos, aumentam a sensação de medo e insegurança, e são hoje ameaças permanentes para quem trabalha ou busca atendimento bancário. Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes e não estão à altura dos lucros acumulados em seus balanços. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco.

A legislação federal que possui importantes exigências para trazer segurança está desatualizada, o que tem motivado uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Há iniciativas louváveis, que contribuem para inibir ações de assaltantes, mas lamentavelmente existem propostas que não trazem avanços e até apresentam retrocessos inaceitáveis.

Com a visão de defender, acima de tudo, a vida de trabalhadores e clientes, o presente projeto de Lei Municipal visa a segurança nos estabelecimentos financeiros para proteger a vida de trabalhadores, clientes, usuários e cidadãos em geral.

O objetivo é prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos e construir medidas eficazes para mudar essa realidade.

CONCLUSÃO

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção de vida de bancários, vigilantes, clientes e usuários dos estabelecimentos financeiros.

Vista Alegre do Alto, 20 de Fevereiro de 2014.

MARCELO AMADO GRASSETTI
Presidente da Câmara